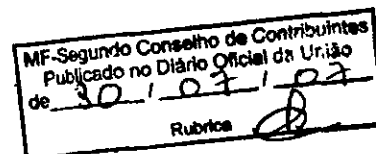




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10840.001856/2001-53
Recurso nº 131.443 Voluntário
Matéria PIS-Receita Bruta/auto de infração
Acórdão nº 203-12.095
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente CEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

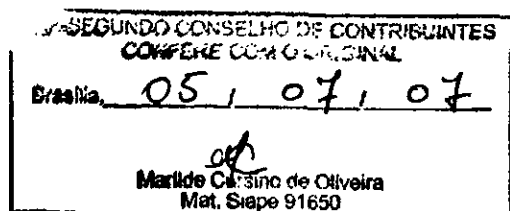
Período de apuração: 28/02/1999 a 31/03/2001

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento.

PIS. TÉCNICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE E A SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO DE VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a sua retirada do ordenamento jurídico do País por meio de resolução do Senado voltou a vigor a Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações, sendo que a partir de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser regida pela MP 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98 e, a partir de fevereiro/99, pela Lei nº 9.718/98. No caso, os períodos de autuação se situam entre fevereiro de 1999 e março de 2001, sob a égide, portanto, da Lei nº 9.718/98, o que exclui a aplicação da técnica da não-cumulatividade do PIS e a tese da semestralidade da base de cálculo.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. Dentre as rubricas que a lei permite sejam excluídas da base de cálculo da contribuição não está a que trata do ICMS.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.



O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%.

JUROS SELIC. MATÉRIA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência de juros moratórios mediante a utilização da taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

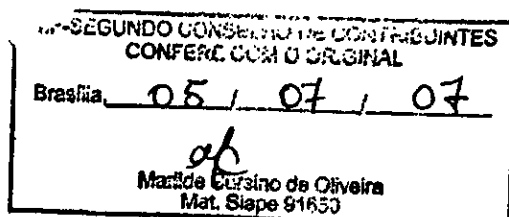

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata o presente julgamento de analisar Recurso Voluntário apresentado (fls. 189/209) em face de decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão n.º 8.423, de 22 de junho de 2005 (fls. 173/178), que manteve integralmente o lançamento de ofício efetuado em 29 de junho de 2001 para a exigência do PIS-Receita Bruta relativa aos períodos de apuração de 28/02/1999 a 31/03/2001. O montante do crédito tributário, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, à época da lavratura, é de R\$ 9.380,72.

A decisão atacada pela recorrente foi assim ementada:

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. ICMS.

O ICMS compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS.

CONSTITUCIONALIDADE.

O exame de constitucionalidade das leis é reservado ao Poder Judiciário.

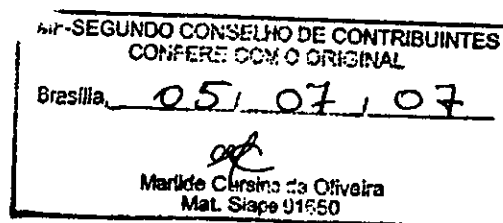
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

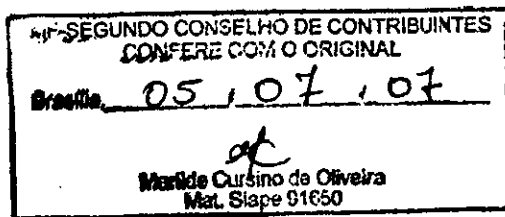
A multa de lançamento de ofício é aplicável nos casos de falta de recolhimento de tributos apurada em procedimento fiscal.

Os argumentos utilizados pela recorrente para questionar a totalidade do lançamento foram a não observância, por parte do fisco: *a)* da técnica da não-cumulatividade, ou seja, deixou de considerar o valor da contribuição paga nas etapas anteriores, haja vista que a sua atividade é a de venda de peças e veículos; *b)* a semestralidade da base de cálculo, ou seja, a contribuição de um mês corresponde ao faturamento do sexto mês anterior, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70; *c)* que a definição de receita bruta dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no qual está lastreado o lançamento, retrata uma nova fonte de custeio e, por isso, deveria ter vindo ao mundo jurídico sob a forma de Lei Complementar; é, a seu ver, inconstitucional, portanto; *d)* da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição; *e)* que a inclusão da Taxa Selic ao valor da exigência não encontra respaldo jurídico; e *f)* que a multa de ofício de 75% possui caráter confiscatório, ofendendo o princípio da razoabilidade, devendo ser reduzida a, no mínimo, 20%.

Relação de bens para arrolamento à fl. 211.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não compete à autoridade julgadora administrativa manifestar-se acerca da constitucionalidade ou adequabilidade de normas infraconstitucionais à Constituição Federal.

No ordenamento jurídico nacional, o controle da constitucionalidade das leis, aplicável à legislação infralegal, sem prejuízo, no caso desta, de sua revogação pela autoridade que a expediu, é exercido a priori pelos Poderes Legislativo e Executivo, e, a posteriori, pelo Poder Judiciário.

O controle pelo Poder Legislativo é exercido através da Comissão de Constituição e Justiça, que emite parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei, durante o curso do processo legislativo, e visa impedir o ingresso no mundo jurídico de normas contrárias à ordem constitucional.

Já o controle do Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, que pode vetar, no todo ou em parte, qualquer projeto de lei revestido, no seu entender, de inconstitucionalidade, conforme o art. 66, § 1º, da CF.


Encerrado o processo legislativo, o que era um projeto transforma-se em lei, que tem força coercitiva e presunção de constitucionalidade, pois se pressupõe que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Assim, enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, a lei não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor.

A partir desse momento, portanto, o controle da constitucionalidade é exercido apenas pelo Poder Judiciário, que não participa do controle a priori das leis e que o fará, exclusivamente, através de procedimentos fixados no ordenamento jurídico nacional.

Desta forma, para o Judiciário a presunção de constitucionalidade da lei é relativa, devendo, se acionado, apreciá-la, dentro de ritos privativos, e declará-la, ou não, inconstitucional, sendo que no caso do controle concentrado, tem efeitos erga omnes, e, no controle difuso, tem eficácia inter partes.

Portanto, para os Poderes Legislativo e Executivo, a presunção de constitucionalidade da lei é absoluta, pois, se a aprovaram é porque julgaram inexistir qualquer vício em seu teor. Podem, entretanto, posteriormente à sua promulgação, interpor, com fulcro no art. 103, da CF, ação direta de inconstitucionalidade, perante o STF, que irá, então, decidir a questão.

De conformidade com o exposto, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, no art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 2002, abaixo transcrito, veda aos

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	05 / 07 / 07
 Marilda Cristina de Oliveira Mat. S.º 91950	

Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de lei em vigor, em virtude de alegação de inconstitucionalidade:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor".

O Conselho de Contribuintes tem rejeitado arguições de inconstitucionalidade, por considerar que sua apreciação é atribuição privativa do Poder Judiciário, conforme se constata das ementas abaixo transcritas:

"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal". Acórdão 201-75948.

"TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo". Acórdão 108-07513.

"NORMAS PROCESSUAIS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXIGÊNCIA DE MULTA - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF n.º 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5.º da Portaria MF n.º 103/2002)". Acórdão 108-07387.

A Administração Tributária já havia consagrado esse entendimento mediante o Parecer Normativo CST n.º 329, de 1970, que traz em seu texto citação da lavra de Tito Rezende, contida na obra "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", de Ruy Barbosa Nogueira - 1965, nos termos que seguem:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão". (g.n.).

Assim sendo, enquanto os dispositivos que regulam a determinação da base de cálculo da contribuição, qual seja, o artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, a imposição da cobrança de juros moratórios mediante a aplicação da taxa Selic, quais sejam, o artigo 84, I, da

Lei nº 8.891/1995, o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, e no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996, bem como os que regulam a aplicação da multa de ofício, quais sejam, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70/91 e o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, não forem alterados ou revogados pelo Presidente da República ou declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, devem ser aplicados pelas autoridades administrativas, tanto lançadoras como julgadoras.

A técnica da não-cumulatividade reclamada pela recorrente não se aplica ao presente caso, vez que o período a que a mesma se refere compreende os meses de fevereiro de 1999 a março de 2001, enquanto que o regime de incidência não-cumulativa foi inserido no nosso sistema tributário somente com a Lei nº 10.637, de 31/12/2002.

O mesmo se dá com a "semestralidade" da base de cálculo, vez que tal conceito somente foi aplicável até fevereiro de 1996, quando, a partir da MP 1.212/95 (ao final, com suas reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 1998), a contribuição para o PIS passou a ser apurada mensalmente, com base no faturamento do mês. Portanto, embora coberto de razão a recorrente nos argumentos que utiliza para defender a "semestralidade", deve, porém, observar o limite temporal de sua aplicabilidade, ou seja, conforme dito acima, 29/02/1996, o que, à evidência, exclui todo o período da autuação, que compreendeu os meses de fevereiro de 1999 a março de 2001.

Assim, a norma legal que deve ser analisada em face do auto de infração constante destes autos é a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que, em seu artigo 3º, § 1º, define que a base de cálculo do PIS é o faturamento mensal, correspondente à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.


Acrescente-se que, para fins de determinação da base de cálculo, podem ser excluídos do faturamento, quando o tenham integrado, os seguintes valores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, com alterações da MP 2.158-35/2001; IN SRF nº 247, de 2002, art. 23): a) as receitas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); b) as vendas canceladas; c) os descontos incondicionais concedidos; d) o IPI; e) o ICMS, quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; f) as reversões de provisões; g) as recuperações de créditos baixados como perdas, que não representem ingresso de novas receitas; h) os resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido; i) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; e j) as receitas não-operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo permanente.

Vê-se, portanto, que não há a previsão para a exclusão do ICMS da base de cálculo, como reclamou a recorrente, devendo, portanto, ser afastada a sua pretensão.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso, devendo ser mantida na íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

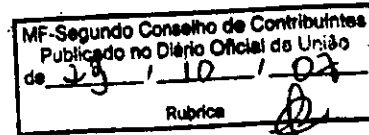

ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/07/07
 Maria Cármen de Oliveira Mat. Sign. 01650



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10830.000469/98-06
Recurso n°	137.302 Voluntário
Matéria	PIS - Restituição/Compensação
Acórdão n°	203-12.098
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.(incorporadora de DPK Distribuidora de Peças Ltda.)
Recorrida	DRJ CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 15/02/1991 a 13/10/1995

Ementa: PIS/Pasep. RESTITUIÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA. Nos termos do artigo 156, VI, do CTN, considera-se extinto o crédito tributário na data da conversão em renda dos depósitos judiciais.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, no período de vigência da LC nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior. Precedentes no STJ.

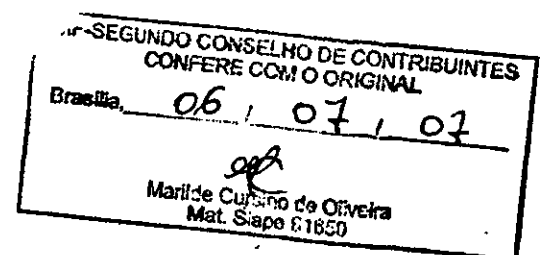
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a semestralidade. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Amador Oterello Fernandes.


ANTÔNIO BEZERRA NETO


Presidente




ODASSI GUERZONI FILHO
Relator


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06, 07, 07

Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Sijape 91690

1.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 07 / 07


Marilda Cursino da Oliveira
Mat. Siazpe 91650

Relatório

Trata o presente de julgamento de analisar Recurso Voluntário apresentado pela interessada em face da 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP, por meio do Acórdão nº 13.088, de 2/05/2006, não ter conhecido sua Manifestação de Inconformidade, esta, por sua vez, apresentada em face do despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF em Campinas, de 16/05/2005, que não lhe reconheceu o direito ao crédito aventado em Pedido de Restituição, e, conseqüentemente, não lhe homologara as declarações de compensação que se lhe sucederam.

Na verdade, o Pedido de Restituição, apresentado em 30/01/1998, não trata de recolhimentos propriamente efetuados junto aos cofres do Tesouro, mas de uma diferença entre o que levantara a título de depósitos judiciais anteriormente efetuados durante o período de 15/02/1991 a 13/10/1995, em face da Ação Ordinária nº 91.0001117-7 junto à Justiça Federal, que, ao final, já com trânsito em julgado ocorrido em 1996, lhe fora favorável, nos seguintes termos:

5. Assim, dou provimento parcial ao recurso para julgar a ação procedente, declarando inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, assegurando à impetrante o direito de somente sujeitar-se à incidência do PIS dentro das normas traçadas pelas Leis Complementares 07/70, 17/73 e 26/75, cuja eficácia ainda vigora.

Assim, o que pleiteia a recorrente em seu Pedido de Restituição é o PIS incidente sobre a correção monetária registrada no intervalo dos seis meses existentes entre o mês de apuração e o mês do faturamento tomado, o qual, tendo sido depositado judicialmente de acordo com as regras dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, deixou de ser recuperado quando do levantamento da parte que não fora convertida em renda da União. Afinal, conforme visto acima, obtivera decisão judicial autorizando-o a recolher o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Detalhando melhor: ao efetuar os depósitos judiciais, o fez com base no regramento dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, ou seja, considerou a existência de correção monetária na base de cálculo do PIS, e, ao levantá-los, os cálculos foram efetuados sem que o valor do PIS incidente sobre a correção monetária fosse levado em conta. Essa é a diferença objeto do pedido de fls. 1/10.

Ao pedido seguiram-se declarações de compensação de débitos.

O pedido foi inferido pela DRF de Campinas (despacho de fls. 125) sob o argumento de concomitância de objeto na petição administrativa e na ação judicial.

Manifestação de Inconformidade de fls. 132/146, em apertada síntese, diz não haver concomitância alguma, já que ação judicial não envolveu qualquer questionamento quanto à interpretação que deveria ser dada ao art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 (semestralidade e correção monetária da base de cálculo), visto ser matéria autônoma, de cunho infraconstitucional, que, justamente por essa razão, não estava englobada na discussão.

Antecipando-se a eventual questionamento quanto à ocorrência da decadência, escora-se a recorrente no art. 168 do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, que

tratam da permissão para restituir o valor pago indevidamente no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Considera, assim, que, nos termos do disposto no artigo 156, inciso VI, do CTN, a extinção do crédito se deu em 1996, no momento em que operou o trânsito em julgado da ação e a conversão em renda dos depósitos e, tendo o seu pedido formulado em 30/01/1998, estaria dentro do prazo legal.

O fundamento da DRJ para não reconhecer o direito ao crédito e, conseqüentemente, não homologar as compensações efetuadas, foi, a teor do que já decidira a DRF em Petrolina, o de que a autoridade administrativa é incompetente para apreciar a insurgência frente à decisão judicial atinente aos cálculos de conversão/levantamento de depósito judicial. Eis a ementa da decisão:

Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/10/1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. COMPETÊNCIA. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar a insurgência frente a decisão judicial atinente aos cálculos de conversão/levantamento de depósito judicial

Rest/Ress. Indeferido – Compensação não homologada.

A recorrente repete os mesmos argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, aduzindo, entretanto, que, para caso análogo ao presente, a Segunda Câmara deste Segundo Conselho decidiu por determinar a realização de diligência, reformando a decisão da DRJ que havia sido prolatada nos mesmos termos da que se discute neste processo.

Refere-se, pois, a recorrente à (Resolução nº 202-00.779, Sessão de 26 de janeiro de 2005), cujo voto vencedor, por unanimidade de votos, foi assim elaborado pelo Conselheiro Gustavo Kelly Alencar:


"Assiste razão ao contribuinte. Como, inclusive, asseverado em suas razões, a inexigibilidade do PIS pelos Decretos-Leis considerados inconstitucionais é questão distinta da chamada semestralidade do PIS, que diz respeito à correta interpretação da legislação vigente no que tange à base de cálculo do PIS.

Inexiste conexão entre as demandas judicial e administrativa, razão pela qual merece reforma a decisão da DRJ em Campinas/SP.

O Poder Judiciário, julgando a lide nos limites em que a mesma foi proposta, não se posicionou relativamente à semestralidade do PIS, o que é fato incontroverso nos presentes autos, vez que admitido pela Fiscalização e pelo próprio recorrente.

Assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade competente atue da seguinte forma:

- (1) apure os valores depositados em juízo, o que, inclusive, já se encontra arrolado nos autos;

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>06</u> / <u>07</u> / <u>07</u>
 Marilda Lúcio de Oliveira Membro do Conselho

- (2) apure o valor do PIS devido pelo contribuinte, à luz da LC n.º 7/70, ou seja, alíquota de 0,75% e base de cálculo igual ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;
- (3) apure os valores já levantados pelo contribuinte, competência a competência, e deduza o mesmo dos valores do PIS devidos pela sistemática apontada no item (2); e
- (4) em havendo saldo credor, que corrija os referidos valores pelos índices aplicáveis, inclusive a Taxa SELIC, e que proceda à restituição em espécie, tão-somente para os períodos compreendidos nos cinco anos anteriores ao pedido de ressarcimento em análise."

Ao retornar da diligência, o referido recurso foi provido por aquela Câmara por meio do Acórdão n.º 127.322, assim ementado:

"PIS/Pasep. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM.

Havendo ação judicial interposta pelo interessado, o prazo decadencial para a restituição de créditos tributários da mesma decorrentes é calculado da data de seu trânsito em julgado.

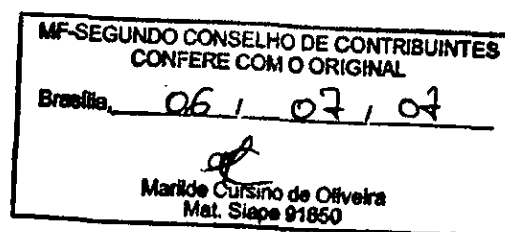
SEMESTRALIDADE

Até o advento da Medida Provisória n.º 1.212/95, a base de cálculo do PIS/Pasep corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso Provido."

Esclareço que a situação análoga acima descrita versa sobre pedido de interesse da mesma empresa postulante neste processo, ressalvando, para dissipar dúvidas quanto à duplicidade, que naquele caso sua participação originou-se de situação por ela mesma criada, enquanto que neste caso, o seu interesse foi motivado pelo fato de ter sucedido, por incorporação, a empresa que originalmente fizera o pedido.

É o Relatório.



CONF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 07 / 07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91850

CC02/C03
Fls. 240

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não se trata, a meu ver, de se decidir aqui se ficou ou não caracterizada a concomitância de objeto em face dos pleitos da recorrente: um perante o Poder Judiciário (ação ordinária para recolher o PIS sob a égide da Lei Complementar nº 7/70), de outro, junto à Administração Tributária (pedido de restituição de parte dos depósitos judiciais convertidos em renda, correspondente ao valor do PIS incidente sobre a correção monetária incluída pela empresa na base de cálculo).

À evidência, são pedidos distintos.

O problema surgiu quando o juiz, ao decidir sobre quais os montantes dos depósitos judiciais deveriam ser convertidos em renda em favor da União e, conseqüentemente, quais os montantes sujeitos a levantamento por parte da impetrante, não levou em conta o fato então suscitado pela recorrente no seu pedido de restituição na via administrativa, qual seja, de a parcela do PIS incidente sobre a correção monetária que a empresa incluía na base de cálculo para fins de apurar os valores a serem depositados.

Como se sabe, a questão da incidência ou não da correção monetária da base de cálculo só tem sentido em face da tese da semestralidade.

Apesar de, respeitosamente, considerar totalmente equivocado o entendimento quanto a esta matéria, que, afinal, restou pacificado, tanto no poder judiciário, quanto neste Colegiado, acolho, em nome da uniformização da jurisprudência, a tese da "semestralidade do PIS", sem atualização monetária.

Ademais, o próprio fisco acabou por reconhecê-la em face do Despacho nº SNF, de 6/11/2006, aprovado pelo Ministro da Fazenda, DOU de 16/11/2006, página 28, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/006, elaborado nos seguintes termos:


"Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, de 30 de outubro de 2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS."


Assim, deverá a autoridade executora deste Acórdão apurar o montante do PIS/Pasep devido segundo as normas da Lei Complementar nº 7/70 (contribuição de um mês calculada à alíquota de 0,75% sobre o valor do faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária) e confrontá-lo com os valores já levantados, de maneira que, em restando-lhe saldo favorável, que o mesmo seja atualizado nos termos da legislação aplicável e submetido ao encontro de contas com os débitos oferecidos em compensação.

Não há período atingido pela decadência, haja vista que, por se tratar de depósitos judiciais que foram convertidos em renda em favor da União em 1996 – data do trânsito em julgado -, tiveram o pedido administrativo formulado em 1998, portanto, dentro do prazo previsto pelo artigo 168, I do CTN.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>06</u> / <u>07</u> / <u>07</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. S/ape 91850